

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

ACÓRDÃO Nº 6.788

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.839.2009-90-TCE.

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari, exercício

de 2008.

RESPONSÁVEL:

Senhor Evandro Oliveira Cardoso.

RELATORA:

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Aumento indevido na remuneração dos agentes políticos durante o exercício de 2008, contrariando o art. 39, §4º, da CF/88. Irregularidade. Condenação. Devolução. Multa. Encaminhamento de cópia

dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Evandro Oliveira Cardoso – Presidente à época, com fulcro na alínea "c", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, em face do aumento indevido na remuneração dos agentes políticos durante o exercício de 2008, contrariando o art. 39, §4°, da CF/88; 2) condenar o Senhor Evandro Oliveira Cardoso, a devolver aos cofres públicos municipal, com fulcro no art. 54, da LCE nº 38/93, a importância devidamente atualizada, de R\$ 21.672,36 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), por ser o ordenador de despesas dos valores impugnados à época, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o respectivo recolhimento e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 3) aplicar multa ao gestor à época, em 10% (dez por cento), sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88, do mesmo diploma legal, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o respectivo recolhimento aos cofres público estadual e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 4) encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Bujari, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias. Vencida em parte a Conselheira-Relatora que votou ainda pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 11 de agosto de 2010.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Presidente do TCE/ACRE.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.